



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0045892-86.1999.815.2001

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado
Embargante : Estado da Paraíba
Procuradora : Silvana Simões de Lima e Silva
Embargada : Maria Gorett Clementino de Moraes
Defensor : Alberto Jorge Dantas Sales

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material a ser sanada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos de declaração**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Estado da Paraíba** contra acórdão desta eg. Câmara Cível, fls. 121/127, que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno por ele manejado contra decisão monocrática, encartada às fls. 87/89 nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em face de **Maria Gorett Clementino de Moraes**.

Alega o embargante que o Acórdão foi omissivo quanto a tese de afronta aos arts. 25 e 40 da LEF.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de que seja suprida a omissão apontada.

É o relatório.

VOTO

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

O embargante sustenta que o Acórdão foi omissivo ao não se pronunciar sobre a tese de afronta aos arts. 25 e 40 da LEF.

Em que pesem os argumentos lançados nos aclaratórios, a matéria foi analisada à luz da legislação em vigor e, ainda assim, este órgão entendeu pelo desprovimento do agravo interno, já que demonstrado o decurso de mais de cinco anos desde o encerramento do prazo da

primeira suspensão processual sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, é possível reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, senão vejamos trechos do acórdão atacado:

No caso, a presente ação de execução fiscal fora ajuizada em julho de 1999, para cobrança de ICMS e multa, referente ao exercício de 1997.

Não sendo localizado o devedor, o exequente requereu a sua citação por edital, fl. 08, o que ocorreu em outubro de 2001. Contudo, o prazo para resposta transcorreu sem manifestação da parte executada.

Posteriormente, a Fazenda Pública requereu a suspensão processual por um ano, fls. 15/16, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido em abril de 2002, fl. 16v.

Decorrido o prazo, a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que transcorre, automaticamente, os cinco anos para a prescrição intercorrente. Para melhor elucidação, vejamos o inteiro teor da referida súmula:

Súmula nº 314 do STJ – Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Noutro ponto, é importante ressaltar que, embora o exequente tenha apresentado as petições de fls. 23 e 55, nenhuma delas suspendeu o prazo quinquenal do arquivamento provisório, eis que a jurisprudência pátria defende a impossibilidade de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente pela simples apresentação de petições fazendárias, requerendo diligências infrutíferas, como se deu no caso em análise.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE DEZ ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula nº 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: RESP 1.305.755/MG, Rel. Min, Castro meira, dje 10.05.2012; AGRG no RESP. 1.251.038/PR, Rel. Min. Cesar asfor Rocha, dje 17.04.2012, RESP. 1.245.730/MG, Rel. Min. Castro meira, dje 23.04.2012, AGRG no RESP 1.208.833/MG, Rel. min. Castro meira, dje 03.08.2012 e EDCL nos EDCL no AGRG no RESP 1.122.356/MG. Rel. Min. Humberto Martins, dje 18.03.2014. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não ha como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos caos em que não encontrados bens penhoráveis para satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. (STJ; AgRg-Ag 1.372.530; Pro. 2010/0217786-9; RS, Primeira Turma; Rel Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJE 19/05/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA D PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 40 DA ELI N° 6.830/80. 1. É certo que, nos termos da Súmula n° 106/STJ, “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não ha nenhum elemento que comprove a inércia do poder judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória. 2. Nos termos da Súmula n° 314/STJ, “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. A orientação das turmas que integram a primeira seção desta corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispões a Súmula n° 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-EDcl-RMS 44.372; Proc. 2013/0389829-2; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 19/05/2014.)

Ademais, segundo o STJ, a prescrição intercorrente se confirma quando as razões recursais não apontam para a existência de causas suspensivas ou interruptivas do referido prazo, hipótese em que não há que se falar em nulidade da decisão recorrida. Senão, vejamos o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO.

PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula nº 314/STJ. 2. Há entendimento nesta corte superior no sentido de que, uma vez registrado pelo tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. 3. A jurisprudência desta corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. (...). (STJ; AgRg-AREsp 540.259; Proc. 2014/0158895-8; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 14/10/2014.)

Desse modo, o arquivamento provisório do presente feito iniciou-se, automaticamente, em abril de 2003, ou seja, um ano após a determinação de suspensão processual, fl. 16v, e encerrou em abril de 2008, razão pela qual mostra-se acertada a decisão de 1º grau.

Por cautela, é importante ressaltar que a decisão de fl. 67 não se contrapõe à sentença, eis que a primeira não se referiu à prescrição intercorrente analisada na sentença (art. 40, §4º1, da Lei nº

6.830/80), mas sim à prescrição da pretensão fazendária em cobrar o presente crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, que estabelece:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Ou seja, ainda que não prescrita a pretensão fazendária quanto à cobrança em análise, nada impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, instituto diverso e sem correlações com o primeiro, possuindo base legal própria (art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80) e hipóteses fáticas específicas.

Logo, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois a decisão combatida é coerente e lógica com os próprios pressupostos. Cada ponto da questão deduzida foi discutido e decidido, estando ela devidamente fundamentada, de acordo com o entendimento esposado por esta Colenda Corte.

Além do que o julgador, ao decidir a demanda, não é obrigado a se pronunciar acerca de todas as questões arguidas pelas partes.

Ou seja, quando o litigante suscita tema considerado pelo julgador irrelevante para o deslinde da lide, este não é obrigado a rebater cada questão aventada, desde que os fundamentos expendidos na decisão sejam suficientes para a justificar. Deve, em verdade, decidir à luz do direito vigente.

Ressalte-se, inclusive, que os embargos declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório.

Adstrito ao tema, assim já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. **Rediscussão de questões decididas. Impossibilidade.** Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 97.003; Proc. 2011/0230970-9; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 12/04/2012; DJE 18/04/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - **A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de que se cuida é cabível para eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir eventual omissão existente.** 2 - **Revela-se incabível o manejo dos embargos se não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do recurso integrativo, pretendendo-se, na verdade, por via oblíqua, novo julgamento do caso.** 3 - Embargos declaratórios rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.165.282; Proc. 2009/0216947-6; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 27/03/2012; DJE 18/04/2012).

Com essas considerações, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de julho de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado para substituir o Des.

Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 03 de agosto de 2018.

Eduardo José de Carvalho Soares

Relator/ Juiz convocado

